



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 684.984 - GO (2021/0248281-1)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : CARLOS MAGNO REIS MELO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. REQUISITOS AUSENTES. DEDICAÇÃO A ATIVIDADE ILÍCITA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O *habeas corpus* não é a via adequada para apreciar o pedido de de desclassificação de condutas, tendo em vista que, para se desconstituir o decidido pelas instâncias de origem, mostra-se necessário o reexame aprofundado dos fatos e das provas constantes dos autos, procedimento vedado pelos estreitos limites do *mandamus*, caracterizado pelo rito célere e por não admitir dilação probatória. Precedentes.

2. No caso dos autos, a condenação do paciente por tráfico de drogas decorreu de elementos fáticos e probatórios - consistentes no depoimento dos policiais que, após o recebimento de denúncia anônima, procederam à prisão do acusado, além da quantidade de droga (01 porção de crack, pesando 51,692 gramas) e de materiais para embalagem em porções individuais apreendidos em seu poder. Dessa forma, a rediscussão da matéria mostra-se incompatível com a via mandamental eleita, porquanto, para se invalidar a conclusão das instâncias ordinárias, torna-se imprescindível a reavaliação do contexto fático-probatório.

3. Embora não sirvam para a negativa valoração da reincidência e dos antecedentes (Súmula n. 444 do STJ), processos criminais em andamento podem embasar o afastamento da minorante do tráfico privilegiado quando permitam concluir a vivência delitiva do agente, evidenciando a dedicação a atividades criminosas. Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de setembro de 2021(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 684.984 - GO (2021/0248281-1)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : **CARLOS MAGNO REIS MELO (PRESO)**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
(Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ, fls. 353/360) interposto contra decisão de minha relatoria (e-STJ, fls. 340/347), que não conheceu do *habeas corpus* impetrado em favor de CARLOS MAGNO REIS MELO

Narram os autos que o paciente/agravante foi condenado, em primeira instância, às penas de 5 anos de reclusão, no regime inicial semiaberto, e multa, pela prática do delito previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 (e-STJ, fls. 224/229).

Irresignada, a defesa interpôs recurso de apelação, que foi desprovido (e-STJ, fls. 323/334).

No presente *mandamus* (e-STJ, fls. 3/19), a impetrante sustenta constrangimento ilegal em razão da condenação do paciente pela prática do crime de tráfico, já que os elementos constantes nos autos demonstram tratar-se de usuário.

Subsidiariamente, pleiteia a aplicação do redutor do art. 33, §4º, da Lei 11.343/2006. Alega não existir qualquer prova de que o acusado se dedica a prática de crimes e que ele preenche todos os requisitos para a concessão do benefício.

Nesse sentido, afirma que *a simples existência de situações processuais ainda pendentes de definição revela-se insuficiente para legitimar a formulação de juízo de desvalor quanto à vida pregressa do acusado que não sofreu condenação penal irrecorrível* (e-STJ, fl. 14).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante disso, requer, liminamente, a suspensão dos efeitos da condenação quanto ao excesso de pena. No mérito, pede a desclassificação da conduta do paciente para a prevista no art. 28 da Lei 11.343/2006. Subsidiariamente, pleiteia a concessão do redutor do tráfico privilegiado, com a consequente substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

O *habeas corpus* não foi conhecido (e-STJ, fls. 340/347).

Neste agravo regimental, afirma a defesa que a solução da lide dispensa reexame de provas, já que a questão controvertida está bem delineada no acórdão recorrido, sendo necessária apenas a aplicação da legislação.

Reitera, ainda, a inexistência de provas para embasar a condenação do recorrente, e o descabimento da utilização de ações penais em andamento para afastar a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, §4º, da Lei 11.343/2006.

Pleiteia, ao final, o provimento do presente agravo para que seja concedida a ordem pretendida.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 684.984 - GO (2021/0248281-1)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : CARLOS MAGNO REIS MELO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. REQUISITOS AUSENTES. DEDICAÇÃO A ATIVIDADE ILÍCITA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O *habeas corpus* não é a via adequada para apreciar o pedido de de desclassificação de condutas, tendo em vista que, para se desconstituir o decidido pelas instâncias de origem, mostra-se necessário o reexame aprofundado dos fatos e das provas constantes dos autos, procedimento vedado pelos estreitos limites do *mandamus*, caracterizado pelo rito célere e por não admitir dilação probatória. Precedentes.

2. No caso dos autos, a condenação do paciente por tráfico de drogas decorreu de elementos fáticos e probatórios - consistentes no depoimento dos policiais que, após o recebimento de denúncia anônima, procederam à prisão do acusado, além da quantidade de droga (01 porção de crack, pesando 51,692 gramas) e de materiais para embalagem em porções individuais apreendidos em seu poder. Dessa forma, a rediscussão da matéria mostra-se incompatível com a via mandamental eleita, porquanto, para se invalidar a conclusão das instâncias ordinárias, torna-se imprescindível a reavaliação do contexto fático-probatório.

3. Embora não sirvam para a negativa valoração da reincidência e dos antecedentes (Súmula n. 444 do STJ), processos criminais em andamento podem embasar o afastamento da minorante do tráfico privilegiado quando permitam concluir a vivência delitiva do agente, evidenciando a dedicação a atividades criminosas. Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
(Relator):

O agravo regimental é tempestivo e infirmou os fundamentos da decisão combatida, razões pelas quais merece conhecimento. No entanto, não obstante os esforços do agravante, não constato elementos suficientes para reconsiderar a decisão, cuja conclusão mantém-se, por seus próprios fundamentos.

Como relatado, busca a defesa a desclassificação da conduta do paciente para o crime de posse de drogas para consumo pessoal.

Sobre o tema, cabe ressaltar que o *habeas corpus* não é a via adequada para apreciar o pedido de desclassificação do delito, tendo em vista que, para se desconstituir o decidido pelas instâncias de origem, mostra-se necessário o reexame aprofundado dos fatos e das provas constantes dos autos, procedimento vedado pelos estreitos limites do remédio heróico, caracterizado pelo rito célere e por não admitir dilação probatória.

Ilustrativamente:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DESCLASSIFICAÇÃO PARA POSSE DE DROGAS PARA CONSUMO PESSOAL. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. IMPUGNAÇÃO QUANTO À MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. GRAVIDADE DA CONDUTA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. DESPROPORCIONALIDADE DA CUSTÓDIA DIANTE DO RESULTADO FINAL DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. RISCO DE CONTAMINAÇÃO PELA COVID-19. EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO CRIMINAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O habeas corpus não é a via adequada para discussão acerca da autoria do crime de tráfico de entorpecentes ou sua desclassificação para o delito de posse para o consumo próprio, questões estas que demandam exame fático-probatório, incompatível com a via eleita, ação constitucional de rito célere e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de cognição sumária.

[...]

9. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC 587.282/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 01/09/2020, DJe 08/09/2020)

No caso dos autos, a Corte local assim se manifestou ao manter a condenação do paciente pelo crime de tráfico (e-STJ, fls. 327/329):

[...]

No que se refere à autoria, observa-se dos autos que há provas suficientes a ensejar a sua condenação por tráfico, haja vista que os depoimentos testemunhais formam um harmônico acervo probatório, sobretudo, as declarações judiciais prestadas pelos policiais militares responsáveis pelas diligências que culminaram na prisão em flagrante e condução do apelante até a delegacia, os quais o indicaram como autor do ilícito apreciado.

Cumpre ainda explicitar que negativa de autoria da recorrente é dissonante com os demais elementos colhidos durante a instrução criminal, evidenciando o seu interesse em esquivar-se das graves imputações que lhe foram atribuídas.

Insta salientar que os policiais militares, Jonhson Farias de Sousa e Jovânio Coutinho de Sousa, informaram, em juízo, que receberam notícias de que um indivíduo, com tornozeleira eletrônica, estava praticando tráfico ilícito de entorpecente se em patrulhamento visualizaram o apelante, que tinha as mesmas características físicas descritas na denúncia anônima e ao procederem a abordagem ele dispensou uma sacola na qual foi encontrada a droga apreendida, além de saquinhos de zip lok para fracionar a droga (evento 39).

Segundo a testemunha Johnson o apelante estava com terceira pessoa que foi identificada como comprador e iria comprar R\$ 10,00 de drogas, bem como que o próprio réu, no momento da prisão, confirmou que o terceiro seria usuário.

Outrossim, as demais circunstâncias que norteiam a conduta da recorrente, como a quantidade das substâncias apreendidas, qual seja, 01 porção de crack, pesando 51,692 gramas, bem como a apreensão de 75 saquinhos de zip lok, é de se considerar que tais fatores não indicam que o recorrente seria mero usuário de drogas, não restando demonstrado, também, que ao invés de comercializar drogas, o recorrente era apenas usuário.

Destarte, do impulso dos autos, denota-se que há prova robusta capaz de alicerçar a convicção acerca do crime de tráfico ilícito de drogas, sendo certo que as provas coligidas ao feito são bastantes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para fundamentar o édito condenatório recorrido.

Ademais, no tocante ao pleito desclassificatório suscitado pela recorrente, mostram-se irrelevantes às suas alegações de que as substâncias encontradas seriam para uso próprio, pois, ainda que se admitisse ser ele usuário de tóxicos, inviável a desclassificação de sua conduta para o delito de posse ilícita de drogas para consumo pessoal (art. 28 da Lei nº 11.343/06), porquanto o uso de substâncias entorpecentes não exclui, necessariamente, a traficância, sendo, inclusive, costumeira a coexistência dos dois crimes.

Neste diapasão, urge salientar que a desclassificação da conduta de tráfico ilícito de drogas para as figuras do artigo 28 ou do artigo 33, § 3º, ambos da Lei nº 11.343/06 somente pode ser operada se restar sobejamente demonstrado nos autos o propósito exclusivo do uso próprio da substância, elemento subjetivo especial do tipo não evidenciado na presente hipótese, máxime porque a quantidade de droga encontradas e as circunstâncias do crime, evidenciam que o apelante não seria mero usuário, mas sim que praticava a difusão ilegal das drogas.

A propósito, confira-se o posicionamento pacífico adotado por esta e. Corte de Justiça sobre o tema:

[...]

Outrossim, apesar do recorrente sustentar que estaria comprando a droga de terceira pessoa, conforme supra, a testemunha Johnson narrou, em juízo (evento 39), que o apelante estava com terceira pessoa que foi identificada como comprador e iria comprar R\$ 10,00 de drogas, bem como que o próprio réu, no momento da prisão, confirmou que o terceiro seria usuário.

E mais, em relação às teses da defesa de que o terceiro que estava com o apelante no momento do delito não foi levado à delegacia, que não foi encontrado dinheiro com o apelante e a pedra de crack encontrada valeria mais que R\$ 10,00, não sendo especificado como o apelante fracionaria essa droga, tenho que tais alegações, por si sós, não são capazes de ilidir dúvidas acerca do delito praticado pelo réu, haja vista que para o aperfeiçoamento do aludido crime de tráfico ilícito de drogas basta a flexão de quaisquer dos núcleos verbais descritos no artigo 33, da Lei nº 11.343/06, o que restou demonstrado, uma vez que o apelante trazia consigo uma porção de drogas.

Além disso, não me parece crível que o apelante estivesse comprando drogas ao invés de comercializar, já que não comprovou qualquer profissão ou trabalho lícito, devendo ser ressaltado que o apelante foi preso nestes autos em 29/12/2019, e responde por outros dois processos por tráfico ilícito de entorpecentes (autos nº 5740510.06.2019.8.09.0011 e 5585260.77.2019.8.09.0011) que teriam sido praticados em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

outubro e dezembro de 2019, estando inclusive, de torção eletrônica. Destarte, devidamente comprovadas a materialidade e a autoria do crime, tendo o magistrado de singela instância fundamentado sua decisão em vasto conteúdo probatório, colhido especialmente na fase judicial, e restando demonstrado, estreme de dúvidas, que a conduta desenvolvida pelo apelante subsume-se ao tipo penal do artigo 33, caput, da Lei de Drogas, a manutenção da condenação é medida que se impõe, mostrando-se inoportuna a tese desclassificatória.

[...]

Pela leitura do excerto acima, verifica-se que a conclusão obtida pela Corte local sobre a condenação do paciente pelo crime de tráfico de drogas foi lastreada no acervo probatório. Nesse contexto, entendimento diverso, como pretendido pelo impetrante, repito, demandaria a imersão vertical no acervo fático e probatório carreado aos autos, providência incabível na via processual eleita, não havendo que se falar, portanto, em absolvição por insuficiência probatória.

Subsidiariamente, busca a impetrante a aplicação do redutor previsto no §4º, do art. 33, da Lei 11.343/2006.

Como cediço, para a aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, o condenado deve preencher, cumulativamente, todos os requisitos legais, quais sejam, ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas nem integrar organização criminosa, podendo a reprimenda ser reduzida de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), a depender das circunstâncias do caso concreto.

No caso, assim se manifestou a Corte local ao realizar a dosimetria do pena do acusado (e-STJ, fls. 331/332):

[...]

Já na terceira e última fase do cálculo da reprimenda, agiu incorretamente o magistrado a quo ao reconhecer a impossibilidade da aplicação causa de diminuição de pena elencada art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, haja vista que o acusado não preenche os requisitos legais.

Isto porque é possível concluir que o apelante não é traficante ocasional, mas, sim que se dedica a atividades criminosas, substrato este que afasta a aplicação do benefício legal em questão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Isto porque, o apelante ostenta outros dois processos criminais por tráfico ilícito de entorpecentes (fls. 61/62 dos autos principais – evento 1) todos praticados no intervalo de menos de 03 (três) meses, sendo certo que o apelante estava com tornazeleira eletrônica no momento do fato, o que também impede a aplicação da causa de diminuição de pena do artigo 33, § 4º da Lei nº 11.343/06. Assim, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

[...]

Com efeito, embora não esteja apta a configurar maus antecedentes, este Tribunal tem considerado idônea a utilização de condenações, e até mesmo de processos em andamento, mesmo que sem trânsito em julgado, para afastar a aplicação da redutora do tráfico privilegiado.

Confirmam-se:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N.º 11.343/2006. INAPLICABILIDADE. EXPRESSIVA QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGA E EXISTÊNCIA DE CONDENAÇÕES ANTERIORES.

FUNDAMENTOS IDÔNEOS. CONCLUSÃO DIVERSA QUE EXIGIRIA REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE.

1. Consoante o art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, o agente poderá ser beneficiado com a redução de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços) da pena, desde que seja primário, portador de bons antecedentes, não se dedique a atividades criminosas nem integre organização criminosa.

[...]

3. A existência de inquéritos policiais ou de ações penais em andamento não possui o condão de exasperar a reprimenda-base, consoante o enunciado na Súmula 444 deste Superior Tribunal.

Contudo, esta Corte firmou entendimento de que a existência de outros processos criminais contra o acusado, ainda que sem condenação transitada em julgado, sobretudo da mesma espécie de delito, afasta a incidência da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas.

4. Na hipótese, as instâncias ordinárias deixaram de reconhecer a minorante com base na quantidade e variedade de droga e nos pormenores da situação concreta, que demonstraram que o agravante dedicava-se à atividade criminosa, excluindo a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

possibilidade do pretendido redutor. Concluir de forma diversa, aliás, ensejaria o revolvimento de matéria fático-probatória, tarefa para a qual não se presta o habeas corpus.

5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no HC n.º 424.827/RS, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 6/3/2018, DJe 26/3/2018)

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. DOSIMETRIA. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N.º 11.343/2006. AFASTAMENTO. NATUREZA DA DROGA APREENDIDA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. POSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. REGIME INICIAL FECHADO. ART. 42 DA LEI DE DROGAS CONSIDERADO NA 3ª FASE DA DOSIMETRIA. FUNDAMENTO IDÔNEO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. ART. 44 DO CÓDIGO PENAL. PENA FIXADA ACIMA DE 4 ANOS. IMPOSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. LIMINAR CASSADA.

[...]

III - In casu, observa-se que, não obstante ser pequena a quantidade da droga apreendida - apenas 3 (três) gramas -, a natureza altamente viciante do crack e as demais circunstâncias do caso concreto (a forma de acondicionamento da droga, a ausência de demonstração da origem lícita do dinheiro apreendido ou de exercício de atividade lícita e, ainda, outras passagens pela justiça pela prática de mesmo delito) indicam que a paciente dedica-se a atividades criminosas, justificando, por isso, o afastamento da redutora prevista no caput do § 4º do art. 33 da Lei n.º 11.343/06.

[...] Habeas corpus não conhecido. Liminar cassada. (HC n.º 400.348/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 22/8/2017, DJe 29/8/2017)

Acrescente-se que, tendo as instâncias ordinárias concluído que o paciente se dedica à atividade criminosa, para entender de modo diverso, seria necessário o revolvimento de todo o conjunto fático-probatório amealhado durante a instrução probatória, o que, como cediço, é vedado na via estreita do *habeas corpus*, de cognição sumária.

Nessa linha:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. DESCABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N.º 11.343/06. IMPOSSIBILIDADE. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. REEXAME DE PROVAS. REGIME FECHADO. POSSIBILIDADE. QUANTIDADE, VARIEDADE E NATUREZA DAS DROGAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. Em consonância com a orientação jurisprudencial da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal - STF, esta Corte não admite habeas corpus substitutivo de recurso próprio, sem prejuízo da concessão da ordem, de ofício, se existir flagrante ilegalidade na liberdade de locomoção do paciente.

2. A aplicação da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/06 depende do convencimento do Magistrado, de que o apenado, primário e de bons antecedentes, não se dedique a atividades delituosas nem integre organização criminosa. In casu, o entendimento registrado na origem está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior, firmada no sentido de que a considerável quantidade, a variedade e a natureza das drogas apreendidas, pressupõe a dedicação à atividade criminosa, revelando-se suficiente a afastar a aplicação da redutora prevista no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/06.

3. A reforma do entendimento das instâncias ordinárias quanto à dedicação dos pacientes às atividades criminosas constitui matéria que refoge ao restrito escopo do habeas corpus, porquanto demanda percuciente reexame de fatos e provas, inviável no rito eleito.

(...)

Habeas corpus não conhecido. (HC n.º 375.681/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 16/2/2017, Dje 24/2/2017) - grifei.

Por fim, mantida a reprimenda fixada na origem, incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Assim, uma vez que as pretensões formuladas pela impetrante encontram óbice na jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça e na legislação penal, não vislumbro constrangimento ilegal apto a justificar a atuação desta Corte, de ofício.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, pelas próprias razões do *decisum* impugnado, acima reiteradas, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2021/0248281-1

AgRg no
HC 684.984 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01597761620198090011 1597761620198090011 57498546520198090011

EM MESA

JULGADO: 14/09/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE GOIAS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : CARLOS MAGNO REIS MELO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CARLOS MAGNO REIS MELO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.